DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1418/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6461/2013
PROTOCOLO	: 1411235
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 47/2013
CONTRATADA	: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 90/2012 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 45.680,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO E DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 47/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 90/2012 - Ata de Registro de Preços n. 8/2012, cujo objeto é a aquisição de medicamentos de distribuição gratuita, objetivando atender a Secretaria Municipal de Saúde no valor de R$ 45.680,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais) pelo prazo de 12 (doze) meses.

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise recebendo a Deliberação ACO2 - 1772/2017 pela regularidade.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª Fase) e o 1º Termo Aditivo, além da execução financeira (3ª fase).

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-14362/2018, pela qual certificou a regularidade da formalização e do teor do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, destacando a intempestividade na remessa da documentação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC–1060/2019 pela regularidade da formalização e do teor do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntado aos autos toda a documentação obrigatória relativa à formalização e ao teor do contrato, do termo aditivo e da execução financeira com fulcro na Resolução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 120, II, III e § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações. Porém a remessa do termo aditivo e da execução financeira se deu intempestivamente.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, assim como o seu 1° Termo Aditivo.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração do resumo abaixo:

- Valor do contrato	R$	45.680,00
- Valor total empenhado	R$	45.680,00
- Comprovante de pagamento	R$	45.680,00
- Comprovante da despesa	R$	45.680,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora as remessas dos documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parece do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 47/2013, conforme disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 47/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 47/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc